

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90002/2025

PROCESSO Nº 59511.000126/2025-23

Aos cuidados da Comissão de Licitação da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2025**

A empresa **CONCRETIZA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 13.167.938/0001-42, com sede na Avenida Dom Luís, nº 880, Aldeota, Cep 60160-196, na cidade de Fortaleza, Ceará, por intermédio de seu representante legal o Sr. **FRANCISCO HIGOR SANTOS MAGALHAES**, portador do DOC. IDENTIDADE Nº 2008099077333, órgão expedidor SSP-CE e do CPF Nº **052.454.293-73**, e-mail: concretizaconstrutora10@gmail.com, residente e domiciliado no Sítio Sobradinho, SN, Zona Rural de Meruoca – CE, 62130-000, vem respeitosamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

RAZÕES RECURSAIS

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A intenção de interpor recurso administrativo, foi manifestada pela recorrente de forma direta, motivada e inequívoca, por meio de campo próprio disponibilizado no sistema comprasnet, no devido prazo estabelecido pelo agente de contratação para tanto, conforme prevê o próprio edital do certame no item 6 e seguintes.

Cabe destacar que a recorrente é parte interessada no processo, uma vez que participou normalmente do certame. Ademais, a data limite estabelecida para a interposição das razões recursais foi o dia 11/11/2025, cumprindo-se assim, a recorrente, todas as exigências fatídicas para exercer seu direito a interpor recurso no presente certame.

II – DOS FATOS.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, publicou o edital da Concorrência Eletrônica nº 90002/2025, cujo objeto consiste na **Contratação de Empresa Especializada para Execução das Obras de Pavimentação em Bloco Intertravado de Concreto (Bloquete) e Construção de Passeios Acessíveis em Vias do Município de Tauá, na Área de Atuação da 14ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Ceará.**

O valor global estimado ultrapassa **R\$ 9 milhões**, o que por si só já demonstra a magnitude e a complexidade do objeto licitado. O presente recurso visa impugnar a decisão do agente de contratação que culminou com prejuízo direto à parte recorrente, perpetrada no ato repetido do agente de excluir, **injustificamente e repetitivamente**, o lance da recorrente, além de impugnar a habilitação da primeira colocada, a empresa **CCS CONSTRUÇÕES LTDA**, visto que o ato do agente de contratação de ofertar múltiplas chances à empresa de consertar suas múltiplas falhas ao longo do certame. Naturalmente, diligências podem ser efetuadas. Contudo, a falta de **formalismo** adotado pelo agente de contratação, ao permitir que a empresa, a qual insistia em

cometer falhas, eventualmente enviase a documentação correta, se não for tratado como um **favorecimento**, no mínimo prejudicou a **impessoalidade** e **isonomia** do processo. A seguir, expõem-se as razões, embasadas no edital, nas legislações específicas que versam sobre o tema e no regulamento interno de licitações e contratos da CODEVASF.

No dia 23/10/2025 foi dado início à sessão pública do referido certame. Porém, durante o andamento do certame, a recorrente teve seu lance excluído pelo agente de contratação duas vezes em sequência. A primeira no valor de **R\$ 6.825.100,9680** e a segunda, exatamente um minuto depois no valor de **R\$ 6.825.100,9600**. Porém, a concorrente CCS CONSTRUÇÕES LTDA ofertou um lance no valor de **R\$ 6.851.426,00**, impossibilitando a recorrente de ofertar novamente seu lance, pois o intervalo mínimo entre os lances determinado no edital em seu item 3, subitem F é de 0,5%, conforme transcrição o item abaixo:

“FORMA DE REALIZAÇÃO, MODO DE DISPUTA, REGIME DE EXECUÇÃO, DIVULGAÇÃO DO VALOR ESTIMADO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E INTERVALO MÍNIMO ENTRE OS LANCES:

(...)

Intervalo mínimo entre os lances: 0,5% (meio por cento). ”

O agente de contratação, na própria mensagem de exclusão do lance da recorrente, informa que caso ela não concorde com a exclusão, que reenvie seu lance. Porém, devido ao lance ofertado pela concorrente CCS CONSTRUÇÕES LTDA, a recorrente ficou impossibilitada de ofertar novamente seu lance, posto que o desconto agora necessário, de acordo com o intervalo mínimo previsto em edital estava abaixo do valor por ela esperado.

	R\$	%
Valor Estimado	9.750.144,2400	100,0000%
Lance Excluído 1	6.825.100,9680	70,0000%
Lance Excluído 2	6.825.100,9600	70,0000%
Lance Final (Recorrente)	7.263.857,4580	74,5000%
Lance Ganhador (Concorrente)	6.851.426,0000	70,2700%
Lance Final (Concorrente)	6.700.043,5500	68,7174%

É importante destacar que a exclusão do lance da recorrente não foi justificada pelo agente de contratação, onde ele restringiu-se apenas a afirmar que caso a empresa não concordasse com a exclusão, que reenviasse seu lance. Porém, conforme já explanado, não foi possível. Segue abaixo mensagem do agente de contratação notificando a recorrente da exclusão de seu lance:

Mensagens

Concorrência Eletrônica N° 90002/2025

Mensagem do Agente de contratação

Item 1

O lance no valor de R\$ 6.825.100,9600 do item 1 foi excluído pelo agente de contratação. Caso não concorde com a exclusão, favor reenvie seu lance.

Enviada em 23/10/2025 às 10:38:40h

Mensagem do Agente de contratação

Srs. Licitantes, mantenham os valores dentro da faixa de exequibilidade, sob pena de exclusão do lance ofertado.

Enviada em 23/10/2025 às 10:38:21h

Mensagem do Agente de contratação

Item 1

O lance no valor de R\$ 6.825.100,9680 do item 1 foi excluído pelo agente de contratação. Caso não concorde com a exclusão, favor reenvie seu lance.

Enviada em 23/10/2025 às 10:37:40h

Fica evidente o **contraste** entre a conduta do agente de contratação, pois em se tratando do lance da recorrente que foi excluído pelo agente de contratação em duas oportunidades, em contraposição à flexibilidade adotada em relação à concorrente CCS CONSTRUÇÕES LTDA, a qual repetidamente cometeu erros ou deixou de entregar documentações e não foi desclassificada. Segue abaixo, relatório extenso de falhas cometidas pela empresa mencionada.

Primeiramente, as tratativas relacionadas ao julgamento a proposta iniciaram no dia 23/10/2025, quando o agente de contratação solicitou à empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA, proposta readequada ao último lance. A empresa solicitou prorrogação do prazo para que pudesse entregar a proposta readequada. Após prorrogação parcial do prazo, a empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA entregou a proposta readequada. Até este ponto, não há nenhum problema de excesso de flexibilidade adotado pelo agente de contratação.

No dia seguinte, continuando as tratativas a respeito do julgamento da proposta, o agente de contratação solicitou que a empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA apresentasse os valores truncados na segunda casa decimal, conforme dispõem o item 8.5 do Termo de referência. Deve se destacar aqui que não foi respeitado um ponto do termo de referência, o que por si só, já seria suficiente para desclassificar a concorrente. Porém, o agente de contratação deu a oportunidade para a concorrente fazer as correções em sua proposta.

No mesmo dia, após convocação pelo agente de contratação, a empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou somente o formulário do BDI. Ao identificar que faltaram documentos, o agente de contratação poderia ter desclassificado a concorrente. Entretanto, voltou a solicitar os

documentos que faltaram. Dentro do novo prazo estabelecido, a concorrente apresentou os documentos solicitados.

Diante do exposto até aqui, já evidencia-se algumas oportunidades em que o agente de contratação poderia ter desclassificado a empresa concorrente, devido a omissão de documentos já solicitados. Os pontos aqui citados, por si só seriam suficientes para demonstrar o **excesso de flexibilidade** adotado pelo agente de contratação em relação a empresa adversária. Todavia, a conduta excessivamente flexível seguiu-se nos dias subsequentes do certame.

No dia 29/10/2025, dando continuidade à análise da proposta, o agente de contratação mais uma vez identificou **erros e falhas** em documentos elaborados pela empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA. Ao fazer isto, o agente de contratação menciona está atendendo aos princípios da **economicidade** e da **vinculação ao instrumento convocatório**. Porém, **AMBOS** os princípios foram feridos durante a condução do certame, no que tange o tratamento dispensado à recorrente do presente recurso.

Primeiramente, o lance da recorrente foi excluído em duas oportunidades. Conforme já mencionado, o lance da recorrente estava **mais baixo** do que o da empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA, no momento da exclusão. Tal atitude vai de contraponto direto ao princípio da **economicidade**. Além disso, o próprio instrumento convocatório, no item 9.15 dispõem que o responsável pela condução do certame deve excluir qualquer proposta de forma sempre justificada, o que não ocorreu no certame em questão. Este ato, vai de encontro direto à **vinculação ao instrumento convocatório**, posto que o próprio edital determina a necessidade, pelo agente de contratação, em justificar-se mediante exclusão de lances, conforme transcrição do referido item abaixo:

“ Durante as fases de lances, o Presidente poderá excluir, **justificadamente**, lance cujo valor seja manifestamente inexecuível. ”

Assim sendo, a **vinculação ao instrumento** convocatório foi diretamente infringida neste ato do agente de contratação. Naturalmente, poder-se-ia questionar a exequibilidade da proposta da recorrente, visto que estaria está, naquele momento, inferior à proposta da empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA. Entretanto, o lance da recorrente, no valor de **R\$ 6.825.100,96**, estava dentro dos limites de exequibilidade estabelecidos pelo próprio instrumento convocatório. Ademais, após ajustes na planilha (conforme será explanado posteriormente) o lance da concorrente chegou ao patamar de **R\$ 6.700.043,55**. Consequentemente, não há de se falar em **inexecuibilidade** como justificativa para excluir, **por duas vezes**, o lance da recorrente. A seguir, segue transcrição do item 10.3.1 do edital, concernente à presunção de inexecuibilidade das propostas:

“Consideram-se inexecuíveis as propostas com valores globais inferiores a **70% (setenta por cento)** do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública, ou
- b) Valor do orçamento estimado pela administração pública.”

Em vista do item acima, fica claro que as propostas apresentadas pela empresa recorrente encontravam-se dentro dos limites de exequibilidade previstos no edital.

No dia 31/10/2025, o agente de contratação convocou a empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA, para negociação do valor. Pois, após realizar os ajustes solicitados, sua proposta teve uma redução no valor de **R\$ 151.382,45**. É importante destacar que, no momento em que o agente de contratação solicitou que a concorrente fizesse alterações na sua proposta, ele já havia mencionado a possibilidade de redução do valor devido à ajustes na planilha e arredondamentos. Porém, tamanha diferença dificilmente pode ser considerada como um arredondamento. Ademais, se o agente de contratação teve que solicitar diversas alterações nas planilhas e documentos elaborados pela empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA, e tais alterações culminaram com tamanha diferença no valor da proposta, pode se inferir que decerto essa imperícia poderá comprometer a execução do objeto licitado ou, no mínimo, a credibilidade da planilha de preços elaborada.

Após feito a negociação do valor, o agente de contratação procedeu com a condução do certame e seguiu para a etapa de habilitação, onde solicitou os documentos necessários a esta etapa. A empresa concorrente anexou os documentos solicitados e o certame seguiu seu curso.

No dia 03/11/2025, **novamente a empresa concorrente** voltou a omitir-se na apresentação de documentos e **novamente o agente de contratação** agiu para convoca-la a enviar os documentos que estavam faltando. Fica notório que neste ponto, já tenha ficado claro a rotina em que a empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA, possui em esquecer-se de apresentar documentos importantes.

Para dar continuidade ao certame, o agente de contratação solicitou à empresa concorrente sua inscrição estadual, certidão negativa de falência e CND estadual, as quais foram apresentadas com datas de emissão posterior a data de abertura do certame. Além disso, também foi solicitado novamente os documentos de qualificação técnica da empresa. Pois os que haviam sido apresentados até aquele momento não estava de acordo com o item 12.1.3.C.1.2 do Termo de Referência, conforme mencionando pelo próprio agente de contratação. **Mais uma vez, reincidentemente**, a empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA descumpriu diretamente 1 ponto do termo de referência e novamente foi convocada pelo agente de contratação para corrigir seu erro.

Para apresentação dos documentos mencionados acima, o agente de contratação concedeu prazo para a empresa concorrente, findando-se às 18:15 do dia 03/11/2025. **NENHUM ANEXO FOI APRESENTADO PELA EMPRESA.** Ao final do prazo estabelecido, sem qualquer solicitação por parte da empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA, o agente de contratação simplesmente concedeu um prazo adicional à empresa. Essa postura, tanto da empresa de não se comunicar, como do agente de contratação não é justificável. É notório a **extrema flexibilidade** adotada pelo agente de contratação para com a empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA.

O edital, menciona no item 8.4 que a perda de negócios decorrente da não observância de qualquer mensagem emitida pelo sistema cabe ao licitante, conforme transcrição abaixo:

“Cabe ao Licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública desse Edital, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão. ”

Contudo, a empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA parece que está em um ambiente de treinamento, **blindada de qualquer falha**, onde constantemente deixa de apresentar documentos solicitados ou apresenta-os incompletos ou com erros técnicos. Independentemente de

esquecimento, omissão ou simplesmente erro em sua documentação, ela sempre tem a oportunidade de se retratar. Se o agente de contratação adotasse a conduta de **formalismo moderado**, certamente a empresa concorrente sequer teria chegado até este ponto, pois já são inúmeras falhas e omissões de apresentação de documentos durante o percurso do certame.

A primeira movimentação do dia 04/11/2025 foi a apresentação dos documentos faltantes do dia anterior. Porém, os documentos de habilitação econômica apresentados foram **COMPLETAMENTE DIFERENTES** dos exibidos na primeira oportunidade. Porém, a empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA apresentou um novo balanço patrimonial, o que culminou com a necessidade do órgão de efetuar diligências acerca de seus índices econômicos. O problema aqui, não está nas diligências efetuadas, porém, encontra-se explícito no fato da empresa concorrente apresentar dois documentos de habilitação econômica completamente diferentes, quando a solicitação do agente de contratação era, meramente, que ela fosse apresentada nos moldes exigidos no edital.

Primeiramente, ao apresentar documentos de habilitação econômica fora do padrão exigido no instrumento convocatório, a empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA poderia ter sido desclassificada prontamente. Porém, ao ser convocada para anexar novamente seus documentos de habilitação, ela simplesmente **apresentou documentos totalmente diferentes**. Seus balanços sequer foram os mesmos. Não só foram documentos diferentes, como extremamente desconexos em valores. O primeiro balanço apresentou um ativo total no valor de **R\$ 8.461.843,31**, enquanto o segundo balanço, apresentou o valor de **R\$ 4.727.454,47**. Uma diferença dessa magnitude sequer foi questionada pelo agente de contratação em diligência.

O ato da empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA de apresentar um documento completamente novo, deve ser desprezado pelo agente de contratação por se tratar de um documento não apresentado anteriormente. Deve-se destacar aqui, que qualquer diligência efetuada pelo agente de contratação, deve ater-se a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos apresentados. O decreto 10.024/2019 determina os limites em que os responsáveis pela condução dos certames devem ater-se, conforme transcrição abaixo:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Diante de todo o exposto, fica claro que inúmeras foram as falhas e erros cometidos pela empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA. A falta de **formalismo** adotada pelo agente de contratação, não só favoreceu a empresa concorrente, como prejudicou a **isonomia** e a **impessoalidade** do certame.

III – DO DIREITO.

O regulamento interno de licitações e contratos da CODEVASF prevê em seu Art. 58 que as decisões proferidas pelos condutores de seus processos licitatórios devam justificar a motivação de seus atos e prestar contas com qualquer interessado. Segue abaixo transcrição do Art. 58 do citado regulamento:

“Art. 58. O julgamento das propostas e da documentação será realizado com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, observando-se a devida publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, e, ainda, os deveres de **motivação** das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados. ”

Além disso, é importante destacar que o princípio da **MOTIVAÇÃO** é crucial para qualquer repartição pública no desempenho de suas funções. Tanto que está implicitamente descrito na Constituição federal de 1988, onde em seu Art. 37 ela estabelece alguns princípios fundamentais que devem ser obedecidos pela administração pública, conforme reprodução abaixo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade, publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: ”

O **princípio da motivação** é um desdobramento direto da **moralidade** e da **publicidade**. Para que um ato seja público e moral, o cidadão precisa saber por que ele foi praticado. Sem a motivação, o ato administrativo seria um mistério para os interessados, impedindo o controle social e a transparência, indo, portanto, em desacordo direto com a constituição. Tal princípio impõe à administração Pública o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que a levaram a praticar determinado ato.

Se, por um lado o princípio da motivação está implícito na constituição federal, por outro lado, existem dispositivos legais que trataram de trazê-la explicitamente. A lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, responsável por regular o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece em seu art. 2º os princípios que devem ser obedecidos, conforme rescreita abaixo:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. ”

Além disso, ao ferir diretamente o princípio da **motivação** já descrito, a comissão de licitação feriu, concomitantemente o princípio da **legalidade**, também prevista também no citado artigo da constituição federal.

Exposto tudo isso, fica claro que, a exclusão do lance da recorrente no mencionando certame, **de forma completamente injustificada**, não só prejudicou diretamente a recorrente, como corrompeu completamente a legalidade do certame, devendo, portanto, ser considerado nulo de pleno direito. O edital do certame, em seu item 9.15 dispõe sobre o poder que o responsável pela condução do certame tem de excluir **justificadamente**, lances com valores manifestamente inexequíveis, conforme transcrição abaixo:

“ Durante as fases de lances, o Presidente poderá excluir, justificadamente, lance cujo valor seja manifestamente inexequível. ”

Porém, é importante destacar que, o lance da empresa arrematante foi inferior ao lance da recorrente.

IV – DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer-se:

- A) O recebimento e provimento deste recurso administrativo por sua tempestividade e regularidade formal.
- B) A desclassificação da empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA, pelos inúmeros erros e falhas demonstrados nesta peça recursal.
- C) A reclassificação da recorrente no valor de sua proposta anteriormente excluída, visto que se tratava de um lance válido e foi excluído equivocadamente em dois momentos.
- D)** Porém, mantida por Vossa Senhoria as decisões ora contestadas, que seja informado o presente processo à Autoridade superior do Órgão, para apreciação em grau de recurso, conforme previsto no item 6.3.6 do Edital.

Fortaleza, 11 de novembro de 2025

CONCRETIZA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA

Francisco Higor Santos Magalhaes

Sócio Administrador

CPF Nº 052.454.293-73